



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI N.º 1.580, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998.-

“Disciplina os Serviços de Arborização do Município de Tabapuã e dá outras providências”.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Waldomiro Xavier de Souza Filho, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º- Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Artigo 2.º- Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo Único – Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 3.º- Considera-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 4.º- Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 5.º- Os passeios públicos situados do lado onde não se encontram instaladas as redes de energia elétrica, ficam destinados ao plantio de árvores de pequeno e médio portes, assim entendidas as espécies de 4 (quatro) a 6 (seis) metros de altura na fase adulta.

Artigo 6.º- Nos passeios públicos situados do lado destinados à instalação de equipamentos públicos, tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, fica permitindo o plantio de árvores de pequeno porte, assim entendidas as espécies de até 4 (quatro) metros na fase adulta.

Artigo 7.º- As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da entrada em vigor da presente lei, ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequadas.

Artigo 8.º- Para os efeitos do artigo anterior a Prefeitura Municipal:

- I- promoverá levantamento qualiquantitativo da arborização urbana existente em vias e logradouros públicos do município, mantendo-o atualizado;
- II- desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Artigo 9.º- Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Artigo 10- Além das pessoas especificadas nos incisos I e II do artigo 16, poderá o munícipe efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores defronte sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei, as normas técnicas pertinentes, e com o prévio assentimento da Administração Municipal, mediante requerimento formulado e protocolado pelo interessado.



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

Artigo 11- Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que possam interferir nos equipamentos públicos.

Parágrafo Único- Constatada a existência de árvores em desacordo com o disposto neste artigo, caberá ao respectivo proprietário, mediante notificação prévia, a sua remoção.

Artigo 12- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a se evitar futura poda.

Artigo 13- Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, de forma a estabelecer-se a melhor alternativa visando a minimização de danos à vegetação existente.

Artigo 14- Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 15- A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

- I- em terreno a ser edificado, quando a supressão for indispensável à realização da obra;
- II- quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III- quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV- nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- V- nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII- quando se tratar de espécimes invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

Artigo 16- A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I- funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, devidamente autorizados, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos e ferramentas adequados;

II- funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do órgão competente, obedecidas as formalidades pertinentes;



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

III- Soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio público ou privado.

Artigo 17- Fica vedado ao municípe, a realização de podas e supressão de árvores localizadas nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único- Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou supressão à Prefeitura Municipal.

Artigo 18- As operações de poda e supressão de árvores previstas nesta lei serão precedidas de:

a)- requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, quando o interessado for particular;

b)- encaminhamento do pedido a Secretaria de Agricultura e Abastecimento para vistoria e emissão de parecer ou laudo técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

c)- encaminhamento do pedido, instruído com o parecer ou laudo técnico ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, para análise e, se o caso, emitir a competente autorização no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 19- Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo Primeiro – Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade de corte através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

Parágrafo Segundo – Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

- a)- emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o CONDEMA;
- b)- cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c)- dar apoio técnico à preservação das espécimes protegidas.

Parágrafo Terceiro – A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos II, III e IV do artigo 15, embasada em laudo técnico, com a devida anuência do CONDEMA.

CAPÍTULO IV

DAS INFRACÇÕES E PENALIDADES

Artigo 20- Além das penalidades previstas na legislação federal e estadual pertinentes, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I- multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIRs, por árvore abatida, com DAP (diâmetro a altura do peito) inferior a 0,10m (dez centímetros);
- II- multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFIRs, por árvore abatida com DAP de 0,10 a 0,30 (dez a trinta centímetros);



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

- III- multa no valor de 100 (cem) UFIRs, por árvore abatida, com DAP superior 0,30 (trinta centímetros).

Artigo 21- Ao infrator das disposições desta lei, pessoa física ou jurídica, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFIRs por árvore podada.

Artigo 22- Respondem solidariamente pela infração das normas previstas nesta lei:

- I- seu autor material;
- II- o mandante;
- III- quem de qualquer forma concorra para a prática da infração.

Artigo 23- As multas definidas no artigo 20 serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Artigo 24- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Artigo 25- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, de forma específica, a Lei n.º 1.558, de 13 de fevereiro de 1.998.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos dez dias do mês de setembro de 1998.-

WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada, por afixação, em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

ALCIR DO VALLE PEREIRA

Secretário Administrativo